

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 0501.01/2023-SMDU/TP

MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.284.700/0001-28, com sede na Rua Cel. José Nunes 678, Bairro Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, Brasil, neste ato representada pelo seu Representante Legal, Sócio Administrador e Responsável Técnico Sr. SAMUEL MAIA CAVALCANTE MENDES, brasileiro, casado, portador do CPF nº 032.002.693-08, RG nº 200800906855-0, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA/CE sob nº 335464, residente na Rua João Maria de Freitas 109, Bairro Populares, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, VEM, nos termos do Edital do presente certame, bem como da farta da legislação vigente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a sua incorreta inabilitação no bojo da Tomada de Preços supra, o que faz, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:



DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA POSTULANTE

Quando da fase de julgamento das propostas do certame em epigrafe, fora julgada DESCLASSIFICADA a proposta da empresa ora Postulante, apresentando como motivo a Comissão de Licitações: “*Na composição de custos unitários, está faltando alguns itens que fazem parte da composição.*”

Verificando a proposta apresentada, o setor de engenharia da empresa Postulante, verificou que quando da apresentação da mesma, ocorrera a omissão de parte dos subitens do Item 10.2 da Proposta, sendo que atribui tal omissão a erro de formatação das tabelas da composição, podendo por questões de espaçamento ter ocorrido a quebra do item sendo que não sortam impressos todos os subitens.

Ainda com esse ocorrido, o valor do item proposto pela ora Postulante, apresenta-se em valor inferior ao constante no projeto básico, bem como o valor em reclame é plenamente exequível com a integralidade de mão de obra e materiais constante no projeto da obra.

Dessa feita, pelo que se segue, pugnaremos pela aplicação da legislação vigente e a modificação do julgado desclassificatório, acreditando que tal desclassificação se deu por equívoco interpretatório da unidade julgadora quando da análise fria das propostas, sem submeter tal análise ao crivo de uma interpretação legal e não somente literal do que estava a ser decidido, nesses termos demonstraremos a legalidade e correção do alegado para ao final postular.

DO EXCESSO DE FORMALIDADE QUANDO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA

Há vários princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao

interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara:

“*Reputa-se formal, e por conseguinte **INESSENCIAL**, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, **A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO PROPONENTE**”.* (GRIFAMOS)

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

“A aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

O emprego de **formalidades exageradas** acaba por frustrar a correção das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo presidente e sua equipe.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, **ainda causa dano ao Erário**, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) **(GRIFO NOSSO)**

No que tange ao dano latente ao ERÁRIO, reflete-se no caso em tela, uma vez que ao DESCLASSIFICAR incorretamente a proposta da Recorrente, a Administração contratará, proposta quase R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mais onerosa que a da ora Postulante incorretamente desclassificada.

Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das licitações, a exemplo do Controle Interno, ao compulsar os trabalhos realizados, provavelmente encontrarão motivos para configurar em erro crasso tais casos. Por outro lado, encontrarão também uma reiterada prática de desclassificação de empresas participantes em supedâneo a um excessivo rigorismo para com as propostas que são apresentadas, por exemplo, quando se falta menção na proposta de um ou dois itens que compunham a proposta de um item e que EM NADA INFLUENCIAM NO VALOR GLOBAL PROPOSTO.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. A partir desse julgado, formaremos nossa convicção.

É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF2 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de que a ausência de tal declaração, embora necessária segundo o item do edital conforme a normativa vigente, não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos.

Como no caso em tela, quando se apresenta uma proposta GLOBAL e este é o critério de classificação das empresas, a omissão no detalhamento dos componentes de parte de UM ÚNICO ITEM, JAMAIS, PODERIA SER MOTIVO PARA DESCLASSIFICAR UMA PROPOSTA, caso o certame obedecesse o princípio da LEGALIDADE.

Assim, privilegiado deve ser o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos.

Ademais, nos casos alegados de erros e/ou omissão de PARTE DE UM ÚNICO ITEM da composição de preços, não possui, nem de longe, por si só o condão de desclassificá-la.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Igualmente, a Lei Especial Processual Administrativa é vital no sentido de que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Apresentou ainda, em sua CARTA PROPOSTA, declaração de que assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços, objeto deste Edital, e que **SERÃO EXECUTADOS CONFORME EXIGÊNCIA EDITALICIA E CONTRATUAL**, e que serão iniciados dentro do prazo legal estabelecido, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

Não obstante as declarações apresentadas, o licitante está a apresentar proposta de preços minuciosa e impecável, apresentando valores e quantitativos para cada item listado no projeto executivo apresentado pela Administração Municipal, estando tacitamente vinculada a execução dos serviços e tais numerários INDEPENDENTE DE DETALHAMENTO MINUCIOSO DO QUE COMPOE CADA ITEM, UMA VEZ QUE SERÁ PAGO, REPETIMOS, PELO VALOR GLOBAL EXECUTADO.

DO JULGAMENTO PELO VALOR GLOBAL

No que tange a possibilidade de existirem inconformidades e/ou omissões pontuais no preenchimento e somas das composições apresentadas por esta recorrente, vez que apresentamos para tanto o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, pugnando que esta comissão de licitações julgue o caso dentro da LEGALIDADE e a luz da ISONOMIA e do entendimento dos Tribunais superiores, vejamos:

Nesse diapasão, trazemos a pauta o posicionamento do TCU acerca o tema, ratificando que em licitações cujo critério seja o VALOR GLOBAL, caso não haja OMISSÕES EM RELAÇÃO A COMPOSIÇÕES e ocorram apenas UMA FALTA DE DETALHAMENTO EM PARTE DE UM ÚNICO ITEM, quando do preenchimento detalhando os subitens que compunham o mesmo, não havendo qualquer erro de soma. Ainda que houvesse, o mesmos poderiam ser corrigidos pelo licitante, DESDE QUE NÃO ACARRETE EM MAJORAÇÃO DA PROPOSTA INICIALMENTE APRESENTADA.

Ora caro julgador, se não há erro de soma, e somente a falta da apresentação de três subitens que compunham o Item 10.2 da proposta, NÃO HAVERIA POSSIBILIDADE ALGUMA DE HAVER MAJORAÇÃO, UMA VEZ QUE O QUE SE

DEU COMO FALTOSO FORA SOMENTE O DETALHAMENTO DA COMPOSICAO E NADA RELACIONADO A VALOR FINAL DO ITEM.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, não ocorrendo no caso em epígrafe, uma vez que a empresa dada como DESCLASSIFICADA, apresentou valor CORRETO para o ITEM 10.2 na composição e preços ocorrendo somente, como narramos, a não inclusão de três subitens do detalhamento do mesmo. Dessa forma, abrindo-se legalmente a diligência, o erro poderia ser sanado facilmente, sem qualquer e o alteração ou majoração no item ou no restante da proposta.

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que **não seja alterado** o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)...”*

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido por todos, inclusive pela Ilustre Comissão desta urbe que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 constitui ato administrativo formal, ninguém tem dúvida.

Deve-se saber ainda que a finalidade do procedimento licitatório consiste em assegurar a observância do princípio constitucional da ISONOMIA E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, também não se cogita do contrário.

Ademais, a prática de rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes.

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação, vejamos:

LICITAÇÃO – EDITAL – APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES – DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG – Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5-2-98 – Ap. 239.272-5-Capital – Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o

interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado e provado mediante copias que ora acostamos, pugnamos:

- a) Pela CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA**, ora Recorrente, ante a correição da apresentação de sua proposta quando analisada a luz da razoabilidade e

do valor individual dos itens e global proposto, atendendo esta a todas as exigências editalícias, nos termos do demonstrado acima.

- b) Caso não entenda esta Comissão por CLASSIFICAR a proposta da forma que se apresente, mesmo a luz de tudo que postulamos, que se digne a abrir diligência para que o ERRO FORMAL da proposta seja sanado e esta conseqüentemente CLASSIFICADA no certame em epígrafe.
- c) Ainda somente a titulo de argumentação, caso nenhum dos dois pedidos acima não sejam julgados procedentes, pugnamos que esta Comissão submeta seu julgado a apreciação da Autoridade Competente Superior para fins de reanálise.

Tudo isto por ser reflexo da mais pura e lidima JUSTIÇA!

Termos em que pede

E espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), aos 24 de maio de 2023.


.....
MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ 38.284.700/0001-28
Samuel Maia C. Mendes
CPF 032.002.693-08
Sócio Administrador